RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.779 - PB (2018/0203914-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	ROSANE GONCALVES GOMES
ADVOGADOS	:	WALLIS FRANKLIN DE SOUZA SILVA E OUTRO(S) - PB024626
		VICTOR GOMES FERNANDES - PB023972
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ART. 1.º, INCISO II, DA LEI N.º 8.137/90, C.C O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A exordial acusatória demonstrou a existência de indícios de autoria e de materialidade do crime previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, o que afasta a alegada inépcia da denúncia por falta de lastro indiciário mínimo para justificar a acusação.

2. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de indícios de materialidade e autoria delitivas, não é possível o trancamento do processo pela via excepcional do recurso em *habeas corpus*.

3. Diante da presença de indícios de irregularidade no lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias, para omitir o pagamento do imposto devido, impõe-se o prosseguimento da ação penal. No curso da instrução processual, poderá a Defesa demonstrar inexistência da suposta aquisição de mercadorias, com recursos de origem omitida ao Fisco, imputada à Recorrente.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora